Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Pâmela Vital do Rêgo Freire Paz - MDB

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 05 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: "Institui o Selo Municipal Empresa Amiga das Mães Atípicas, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências."

Art. 1° Fica instituído o **Selo Municipal Empresa Amiga das Mães Atípicas**, com a finalidade de reconhecer e incentivar pessoas jurídicas que adotem práticas de inclusão produtiva e apoio às mães atípicas, no âmbito do município de Campina Grande/PB.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mulher responsável legal por criança ou adolescente com:

I – deficiência, nos termos da *Lei nº 13.146/2015*;

II – Transtorno do Espectro Autista, nos termos da *Lei nº 12.764/2012*;

III – doença rara;

IV – condição que demande acompanhamento terapêutico contínuo, devidamente comprovado por laudo ou relatório profissional.

Art. 3º O Selo poderá ser concedido às empresas que comprovem a adoção de, no mínimo, uma das seguintes práticas:

I – contratação formal de mães atípicas;

II – adoção de jornada flexível ou regime de teletrabalho;

III – apoio estrutural ou financeiro a feiras e eventos de empreendedorismo de mães atípicas;

IV – aquisição regular de produtos ou serviços fornecidos por mães atípicas formalizadas;

V – implementação de programas internos de capacitação e inclusão produtiva.

Art. 4º O Selo terá validade anual e poderá ser renovado mediante comprovação da manutenção das práticas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará os critérios e procedimentos para concessão e renovação do Selo.

Art. 6º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei. mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 7º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 10 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 05 de março de 2026.

PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
– MDB –

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

A **Vereadora Pâmela Vital do Rêgo Freire Paz - MDB**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **"Institui o Selo Municipal Empresa Amiga das Mães Atípicas, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências".**

SELO MUNICIPAL EMPRESA AMIGA DAS MÃES ATÍPICAS

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o **Selo Municipal Empresa Amiga das Mães Atípicas**, como instrumento de reconhecimento público às empresas que adotem práticas efetivas de inclusão produtiva, apoio social e valorização das mães atípicas em todo o território municipal.

O Brasil possui milhares de mulheres que exercem, de forma integral e contínua, a responsabilidade pelo cuidado de filhos com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças raras ou outras condições que demandam acompanhamento terapêutico permanente. A essas mulheres convencionou-se denominar "**mães atípicas**", expressão socialmente consolidada para identificar aquelas que vivenciam jornada ampliada de cuidado.

A realidade dessas mães revela um cenário de vulnerabilidade socioeconômica recorrente. A necessidade de comparecimento frequente a consultas médicas, terapias multidisciplinares, intervenções clínicas e acompanhamento escolar especializado inviabiliza, em grande parte dos casos, a manutenção de vínculo empregatício formal sob regime tradicional de jornada fixa.

Como consequência, muitas dessas mulheres:

- abandonam o mercado formal de trabalho;
- passam a atuar na informalidade;
- enfrentam redução significativa de renda familiar;
- tornam-se economicamente dependentes;
- vivenciam sobrecarga física e emocional.

A Constituição Federal estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV). Também assegura como direitos sociais o trabalho e a proteção à maternidade (art. 6º), além de determinar proteção especial à criança e à pessoa com deficiência (art. 227). Ademais, a ordem econômica nacional funda-se na valorização do trabalho humano e na função social da empresa (art. 170 da Constituição Federal), o que legitima políticas públicas de incentivo à responsabilidade social empresarial.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a presente proposição é juridicamente consistente, constitucionalmente adequada, socialmente necessária e politicamente oportuna, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 05 de março de 2026.

PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
– MDB –

FIM DO DOCUMENTO